06/05/2019

Número: **0000216-69.2017.8.17.2150**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Águas Belas**
Última distribuição : **22/05/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Reintegração de Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (AUTOR)	CHRISTIANNA LUCIA GONDIM SOARES (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
Movimento sem terra (RÉU)	EDGAR MENEZES MOTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
44638696	05/05/2019 09:39	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Águas Belas

PÇ PADRE NELSON, S/N, Forum José Maria Florentino de Lima, Centro, ÁGUAS BELAS - PE - CEP: 55340-000 - F:(87) 37753936

Processo nº **0000216-69.2017.8.17.2150**

AUTOR: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

RÉU: MOVIMENTO SEM TERRA

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a ordem de reintegração de posse foi deferida em 23/07/2017, conforme consta no evento 21777634, com comunicado através do Ofício expresso no evento 22676350 e anexado aos autos em 18/08/2017 sobre levantamento da área para conhecimento da situação para dimensionar o apoio necessário quando da sua execução para garantia da incolumidade dos envolvidos pela Polícia Militar.

Deferiu-se a suspensão requerida pelo MP e pela parte requerida. O processo resguardou todos as cautelas requeridas pelos demandados e pelo Ministério Público. Transcorreu o prazo de suspensão requerido pelo MP (ID 23402562). Transcorreu o prazo requerido pelos demandados para a colheita. Foi oportunizada a conciliação requerida pelos demandados, sem que houvesse acordo.

Este Juízo, através da decisão de ID 36029350, reiterou a tutela de urgência anteriormente condida. A PMPE foi, mais uma vez, informada, conforme se depreende dos documentos de IDs 36716348, 37025276 e 37961809.

O documento de ID 39074325 denotou que haveria, no dia 18/12/2018, reunião de desocupação extrajudicial a ser realizado no 9º BPM.

No dia 12/02/2019, este Juízo determinou, pela 3ª vez, a reintegração da posse (ID 41125063).

O 9º BPM foi, de novo, informado (ID 41653921) e, através do documento de ID 42601588, informou que não tinha efetivo para cumprir a ordem.

Na data de 20/03/2019, dia previsto e informado à polícia, o senhor oficial de justiça, através de certidão de ID 42749288, certificou o seguinte:

> Certifico eu, oficial de justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado de reintegração de posse, Proc.000216-69.2017.8.17.2150 – ID: 41185928, na data de hoje, dia agendado para o efetivo cumprimento, compareceu a preposta da parte autora, a advogada Christianna Lúcia Godim Soares, OAB/CE 5.945, acompanhada de seguranças e de 2 caminhões, contudo, **não compareceu a Polícia Militar, em que pese ter sido requisitada por este juízo**. Ainda assim, devido a advogada da parte autora ter ventilado a hipótese de que os réus desocupariam o local voluntariamente, nos dirigimos até a denominada Fazenda Barra, novamente, conversamos com os ocupantes do local, que eram aproximadamente umas 40 pessoas, mas eles afirmaram que não sairiam voluntariamente, mesmo tendo sido alertados de que se trata de uma decisão judicial e que se não for cumprida voluntariamente será cumprida com o uso da força pública do estado. **Não restando alternativa, devido à ausência da Polícia Militar, devolvo o presente mandado requerendo auxílio de força pública numerosa, adequada e preparada para ações desta natureza**. O referido é verdade, dou fé. Águas Belas-PE, 20 de março de 2019. (*sic*)

Vê-se que há indisposição ao cumprimento da ordem judicial, basta observar o hiato entre a data do deferimento do pedido e a comunicação de levantamento e informe de execução pela Polícia Militar.

Diante desse quadro na faculdade do inc. IV, art. 139, CPC que autoriza ao Estado Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" e autoriza uso de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Assim, **reitero todos os fundamentos já expendidos por este Juízo para deferimento da reintegração de posse** e **aprazo o dia 05/06/2019, às 10h**, para cumprimento da reintegração de posse já deferida e reiterada nestes autos. Diligências e intimações necessárias.

Caso a medida seja mais uma vez não cumprida em virtude da recalcitrância do apoio para execução da medida deferida, determino a **suspensão do pagamento do soldo e todas as vantagens pecuniárias** do Diretor de Planejamento Operacional da Polícia Militar do Estado, assim como do Comandante do 9ºBPM e do Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, até que disponibilizem apoio ao cumprimento da ordem emitida por esse Juízo.

Comunique-se ao setor de Recursos Humanos da PM/PE para suspensão dos pagamentos até ulterior deliberação, caso a PMPE não se faça presente no dia 05/06/2019.

Cumpra-se.

ÁGUAS BELAS, 5 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito